

Concurso público para selecção de fornecedores de produtos de
higiene e de prestadores de serviços de limpeza

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP - Outubro de 2008

Índice

PARTE I Do acordo quadro	4
Secção I Disposições gerais	4
Artigo 1º Objecto	4
Artigo 2º Definições.....	4
Artigo 3º Prazo de Vigência	5
Artigo 4º Forma e Documentos Contratuais.....	5
Secção II Obrigações das entidades intervenientes	6
Artigo 5º Obrigações das entidades fornecedoras	6
Artigo 6º Obrigações das entidades adquirentes.....	8
Artigo 7º Obrigações das entidades agregadoras.....	8
Artigo 8º Obrigações da ANCP	9
Artigo 9º Patentes, licenças e marcas registadas	9
Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro	9
Artigo 10º Alterações ao acordo quadro	9
Artigo 11º Actualização dos produtos e serviços	10
Artigo 12º Suspensão do acordo quadro	11
Artigo 13º Exclusão do acordo quadro	12
Artigo 14º Cessão da posição contratual.....	13
PARTE II Dos procedimentos de contratação.....	13
Secção I Obrigações e direitos das entidades adquirentes no âmbito dos procedimentos de contratação.....	13
Artigo 15º Aquisição pelas entidades adquirentes.....	13
Artigo 16º Critérios de Adjudicação ao Abrigo do acordo quadro.....	14
Artigo 17º Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro .	15

Artigo 18º Rescisão do contrato	15
Artigo 19º Produtos a fornecer e serviços a prestar	16
Artigo 20º Níveis de Serviço e requisitos técnicos, funcionais e ambientais	17
Artigo 21º Avaliação da Qualidade dos Serviços de Limpeza	21
Artigo 22º Modelo de reporte e monitorização	22
Artigo 23º Segurança e Confidencialidade.....	25
Secção II Sanções	26
Artigo 24º Sanções.....	26
PARTE III Disposições finais	27
Artigo 25º Remuneração da ANCP.....	27
Artigo 26º Comunicações e Notificações.....	28
Artigo 27º Cláusula arbitral e foro competente	29
Artigo 28º Contagem dos prazos na fase de formação dos contratos	30
Artigo 29º Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos	30
Artigo 30º Interpretação e validade.....	31
Artigo 31º Regime contra-ordenacional.....	31
Artigo 32º Direito Aplicável.....	31

PARTE I

Do acordo quadro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente concurso tem por objecto a celebração de um acordo quadro para a selecção de fornecedores de produtos de higiene (Lotes 1 a 8) e de prestadores de serviços de limpeza (Lotes 9 a 16) em todo o território nacional, Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2º

Definições

Para o efeito do presente Caderno de Encargos, os termos seguintes significam:

Acordo quadro – É o contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades adjudicantes, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer durante um determinado período, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos;

ANCP – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao diploma acima referido;

CAT – Centro de Atendimento Técnico dos Fornecedores;

Contratos – contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora nos termos do presente caderno de encargos;

Entidade Adquirente – as entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como as entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar acordos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal;

Entidade Agregadora – a entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ANCP ou as entidades mandatadas para tal;

Entidade Compradora Voluntária Aderente – a entidade adquirente ou agregadora vinculada ao SNCP através de contrato de adesão realizado com a ANCP;

Fornecedor ou entidade fornecedora – os adjudicatários dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro;

SNCP – Sistema Nacional de Compras Públicas, conforme Decreto-Lei n.º37/2007, de 19 de Fevereiro;

UMC – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 3º

Prazo de Vigência

- 1- O acordo quadro tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos subsequentes de 1 (um) ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo de 4 (quatro) anos.
- 2- A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º

Forma e Documentos Contratuais

- 1- O contrato será celebrado por escrito.
- 2- Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os esclarecimentos e as rectificações relativas ao caderno de encargos;
 - b) O caderno de encargos;
 - c) A proposta adjudicada;

- d) Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos n.ºs 1 a 3 do art.º 50.º.
- 3- Além dos documentos indicados no número anterior, a entidade fornecedora obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
- 5- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5º

Obrigações das entidades fornecedoras

Constituem obrigações das entidades fornecedoras:

- a) Apresentar proposta a todas as consultas efectuadas pelas entidades agregadoras, pelas entidades vinculadas ou entidades compradoras voluntárias aderentes ao SNCP para o lote ou lotes para os quais foram seleccionados, no âmbito do presente acordo quadro;
- b) Fornecer os bens ou serviços às entidades adquirentes, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da actividade, as características técnicas e ambientais mínimas, níveis de serviço e requisitos do fornecimento definidos no caderno de encargos e demais documentos contratuais, emitindo as facturas mensalmente;
- c) Comunicar antecipadamente, logo tenha conhecimento, às entidades adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou serviços objecto do procedimento, ou o

- cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições do fornecimento dos bens ou serviços fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - e) Não ceder, sem prévia autorização da ANCP, a sua posição contratual nos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
 - f) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens ou serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - g) Reduzir automaticamente os preços dos bens ou serviços em função de alterações do mercado, durante a vigência do acordo quadro e dos contratos celebrados com as entidades adquirentes;
 - h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - i) Remunerar a ANCP nos termos do artigo 25.º do presente caderno de encargos;
 - j) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
 - k) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
 - l) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do acordo quadro, não utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.

Artigo 6º

Obrigações das entidades adquirentes

Constituem obrigações das entidades adquirentes:

- a) Celebrar os contratos ao abrigo do acordo quadro com as entidades fornecedoras;
- b) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- c) Efectuar auditorias de qualidade e monitorizar o fornecimento dos bens ou serviços no que respeita ao cumprimento das características técnicas, ambientais, prazos de entrega e requisitos do fornecimento;
- d) Comunicar, em tempo útil, à respectiva entidade agregadora, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato ou acordo quadro e reportar os resultados da monitorização;
- e) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efectuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela respectiva entidade agregadora.

Artigo 7º

Obrigações das entidades agregadoras

Constituem obrigações das entidades agregadoras:

- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição de bens ou serviços das entidades adquirentes;
- b) Lançar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
- c) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
- d) Monitorizar a qualidade da prestação do serviço;
- e) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à ANCP.

Artigo 8º
Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e limites fixados pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir e actualizar o acordo quadro respeitante à aquisição de bens de higiene e serviços de limpeza;
- b) Disponibilizar linhas orientadoras, peças procedimentais e minutas de contratos às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes, de apoio à elaboração de procedimentos de aquisição;
- c) Acompanhar e promover a adopção do acordo quadro;
- d) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções.

Artigo 9º
Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade dos fornecedores quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Secção III
Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 10º
Alterações ao acordo quadro

- 1- Qualquer intenção de alteração ao acordo quadro deverá ser comunicada pela parte interessada na mesma à(s) outra(s) parte(s).

- 2- Qualquer alteração ao acordo quadro deverá constar de documento escrito assinado pelo concorrente seleccionado e pela ANCP, sendo que produzirá efeitos a partir da data da respectiva assinatura.
- 3- A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à(s) outra(s) parte(s) essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;
- 4- Caberá à ANCP a negociação, aceitação e publicitação das alterações ao acordo quadro.
- 5- O contrato pode ser modificado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 6- A modificação do contrato não pode conduzir à alteração de aspectos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 11º

Actualização dos produtos e serviços

- 1- A ANCP promoverá, mediante consulta às entidades fornecedoras, a actualização anual da sua oferta no que respeita aos produtos e serviços objecto do acordo quadro.
- 2- A actualização dos produtos objecto do acordo quadro deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Que sejam da mesma marca dos produtos constantes da proposta inicial;
 - b) Que sejam introduzidos (no catálogo) entrem em substituição dos produtos já existentes;
 - c) Que tenham os requisitos legais, técnicos, funcionais e ambientais mínimos exigidos;
 - d) Que os preços sejam iguais ou inferiores aos preços dos produtos que substituem;

- e) Que as restantes condições constantes do acordo quadro se mantenham inalteráveis.
- 3- Sempre que se verifique a descontinuidade de um produto, deve a entidade fornecedora proceder à sua substituição, submetendo essa actualização à ANCP juntamente com uma declaração que confirme a descontinuidade, emitida pelo fabricante do produto ou pelo representante oficial em Portugal.
 - 4- As entidades fornecedoras poderão proceder à actualização anual dos preços dos bens ou serviços, estando esta, contudo, limitada à aplicação do Índice de Preços no Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente aos 12 (doze) meses anteriores à data da actualização.
 - 5- Em casos excepcionais, devidamente justificados, nomeadamente face a aumentos significativos nos preços das matérias-primas e da mão-de-obra, pode a ANCP, a pedido das entidades fornecedoras, autorizar uma revisão extraordinária de preços.
 - 6- Para efeitos de qualquer alteração distinta da referida no n.º 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
 - 7- Cabe à ANCP a aprovação e publicação das actualizações previstas nos números anteriores.

Artigo 12º

Suspensão do acordo quadro

- 1- Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de saúde pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
- 2- A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos concorrentes seleccionados, por carta registada com aviso de recepção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
- 3- A ANCP pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo quadro;

- 4- Os concorrentes seleccionados não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 13º

Exclusão do acordo quadro

- 1- O incumprimento por qualquer das entidades fornecedoras das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados;
- 2- Considera-se existir incumprimento e, conseqüentemente, motivo de exclusão do fornecedor do acordo quadro, designadamente, a verificação das seguintes situações em relação a cada uma das entidades fornecedoras seleccionadas:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social;
 - c) Falsas declarações;
 - d) Não apresentação definitiva dos relatórios de gestão previstos;
 - e) Recusa da adjudicação dos lotes pela entidade seleccionada.
- 3- O exercício do direito de exclusão terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela ANCP;
- 4- A exclusão do acordo quadro não liberta a entidade fornecedora do dever de cumprir os contratos celebrados com as entidades adquirentes até à data da exclusão;
- 5- A exclusão de um fornecedor do acordo quadro determina a sua impossibilidade de concorrer a concursos promovidos pela ANCP, nos 2 (dois) anos seguintes a contar da data da exclusão.

Artigo 14º

Cessão da posição contratual

- 1- Os fornecedores não poderão ceder a sua posição no acordo quadro, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, por escrito, da ANCP.
- 2- Para efeitos desta autorização, o cessionário deverá apresentar toda a documentação exigida ao fornecedor no âmbito do procedimento que deu origem ao acordo quadro.
- 3- A ANCP deverá ainda verificar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 Janeiro, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exacto e pontual cumprimento do acordo quadro.
- 4- Os fornecedores não poderão ceder a sua posição nos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro, ou qualquer dos direitos ou obrigações que deles decorram, excepto se se verificar a situação prevista no n.º 1 deste Artigo.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação

Secção I

Obrigações e direitos das entidades adquirentes no âmbito dos procedimentos de contratação

Artigo 15º

Aquisição pelas entidades adquirentes

- 1- A aquisição de bens pelas entidades adquirentes será efectuada, por lote, por consulta aos concorrentes seleccionados para integrar o acordo quadro.
- 2- As consultas aos concorrentes seleccionados ao abrigo do acordo quadro, quando efectuadas por entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas, são da exclusiva responsabilidade de uma entidade agregadora, podendo ser representada por entidade mandatada para o efeito.

- 3- A entidade agregadora ou entidade compradora voluntária aderente ao SNCP terá de promover a consulta a todos os concorrentes seleccionados que se encontrem em condições de fornecer os produtos e serviços nas condições indicadas:
 - a) Para o fornecimento ou prestação de serviços a nível regional devem, para cada região, consultar os fornecedores seleccionados para o fornecimento ou prestação de serviços nessa região e os fornecedores seleccionados para o fornecimento ou prestação de serviços a nível nacional;
 - b) Para o fornecimento ou prestação de serviços a nível nacional devem consultar os fornecedores seleccionados para o fornecimento ou prestação de serviços a nível nacional;
- 4- A entidade agregadora ou entidade compradora voluntária aderente ao SNCP, responsável pela consulta, negociará as condições propostas pelos concorrentes seleccionados, efectuando a adjudicação ao concorrente que, após essa negociação, apresentar a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação definidos no artigo seguinte.

Artigo 16º

Critérios de Adjudicação ao Abrigo do acordo quadro

- 1- A adjudicação, para os lotes 1 a 8 [Produtos de Higiene], é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores, por ordem decrescente de importância:
 - a) Preço proposto para a totalidade dos bens e serviços, incluindo os custos de distribuição, com uma ponderação mínima de 85%.
 - b) Adequação às necessidades dos Organismos, com uma ponderação máxima de 15%.
- 2- A adjudicação, para os lotes 9 a 16 [Serviços de Limpeza], é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores, por ordem decrescente de importância:
 - a) Preço para a totalidade dos bens e serviços, com uma ponderação mínima de 85%;

- b) Acções de Gestão da Qualidade e do Contrato com uma ponderação máxima de 10%;
- c) Acções de Limpeza Adicionais com uma ponderação máxima de 5%.

Artigo 17º

Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

- 1- Os contratos de aquisição de produtos de higiene serão celebrados por um período mínimo de 1 (um) ano e não deverão ter uma duração superior a 2 (dois) anos.
- 2- Os contratos de aquisição de prestação de serviços de limpeza serão celebrados por um período máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 18º

Rescisão do contrato

As entidades adquirentes poderão rescindir o contrato com os fornecedores nos seguintes casos:

- a) No caso do fornecimento de Produtos de Higiene quando houver incumprimento dos níveis de serviço e/ou fornecimento deficiente em quantidade ou qualidade dos produtos, em 3 encomendas consecutivas ou em 5 encomendas no período de contrato, sem prejuízo do direito de aplicação das sanções a que haja lugar;
- b) No caso da prestação de Serviços de Limpeza:
 - i) Se o valor facturado ou apurado for igual ou inferior a 70% do valor fixo mensal contratado em 2 meses seguidos ou em 3 meses durante o período do contrato devido à aplicação de sanções por incumprimento dos níveis de serviço e/ou fornecimento deficiente em quantidade ou qualidade dos produtos, sem prejuízo do direito de aplicação das sanções a que haja lugar;
 - ii) Quando houver incumprimento dos níveis de serviço e/ou fornecimento deficiente em quantidade ou qualidade dos produtos, em 3 encomendas consecutivas ou em 5 encomendas no período do

contrato, sem prejuízo do direito de aplicação das sanções a que haja lugar.

Artigo 19º

Produtos a fornecer e serviços a prestar

1- Os produtos de higiene a fornecer nos lotes 1 a 8 do presente acordo quadro devem cumprir os níveis de serviço definidos no presente caderno de encargos e anexo A.1, e são os seguintes:

a) Papel Higiénico:

- i) Papel Higiénico Jumbo Maxi;
- ii) Papel Higiénico Jumbo Mini;
- iii) Papel Higiénico Normal Reciclado;
- iv) Papel Higiénico Normal Virgem;

b) Rolo de papel para marquesa:

- i) Rolo de papel para marquesa com largura de 50cm;
- ii) Rolo de papel para marquesa com largura de 60cm;

c) Toalhas de Papel de Mão:

- i) Toalha de Mão Zig Zag 1;
- ii) Toalha de Mão Zig Zag 2;
- iii) Toalha de mão Rolo Horizontal;
- iv) Toalha de mão Rolo Vertical;

d) Sabonete líquido (embalagem 5 L);

e) Coberturas de sanitas;

f) Contentores assépticos.

2- Os serviços de limpeza a prestar no âmbito do presente acordo devem cumprir as especificações técnicas definidas nos Anexos A.2, A.3, A.4 e A.5. e níveis de serviço definidos no presente caderno de encargos e são os seguintes:

- a) Serviços de limpeza Programada Regular;
- b) Serviços de Limpeza Programada Profunda;
- c) Limpeza Não-Programada;
- d) Limpeza Permanente (Piquete);

- e) Os serviços de limpeza a prestar podem incluir, por opção da entidade adquirente definida na consulta a efectuar, o fornecimento dos produtos de higiene definidos no número 1 do presente artigo.

Artigo 20º

Níveis de Serviço e requisitos técnicos, funcionais e ambientais

1- Requisitos e Níveis de Serviço do Fornecimento e da Prestação de Serviços no caso de Produtos de Higiene (lotes 1 a 8):

- a) A requisição de bens de higiene é efectuada pelas entidades adquirentes, através do envio de uma requisição ao fornecedor (requisição electrónica ou tradicional) ou desencadeada automaticamente quando definido um calendário de entregas;
- b) O valor da encomenda mínima é de 35€, sem custos adicionais de distribuição;
- c) A entrega dos bens é efectuada nos serviços, organismos e entidades adquirentes. Em caso de mudança de instalações, o fornecedor obriga-se a manter as condições negociadas desde que as novas instalações se situem num raio de 20 km em relação às anteriores instalações;
- d) O prazo máximo para entrega dos bens é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de envio da requisição podendo, no entanto, esse prazo ser alterado por acordo entre as partes. A substituição dos bens rejeitados pela entidade adjudicante deve ser efectuada dentro do mesmo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis ou prazo acordado, a contar da data de envio da requisição;
- e) Os bens deverão ser entregues no horário normal de expediente das entidades adquirentes, entre as 09h00m e as 17h00m. A entrega dos bens terá obrigatoriamente de ser acompanhada da factura e guia de remessa correspondentes;
- f) A entrega dos produtos é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
 - i) A data de entrega;
 - ii) Identificação da entidade fornecedora;

- iii) Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
 - iv) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
 - v) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
 - vi) Indicação dos produtos;
 - vii) Preço de venda negociado;
- g) A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse da entidade fornecedora, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.
- h) As entidades adjudicantes poderão proceder, no momento de entrega dos bens, às verificações:
- i) Quantitativa, para comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa com as quantidades encomendadas;
 - ii) Qualitativa, para comprovar a inexistência de deficiências em termos de armazenamento, de embalagem e de transporte.
- i) Após verificação, a entidade adjudicante pode:
- i) Aceitar os bens mediante condição de, após exame ou durante a utilização, estes cumprirem as características exigidas;
 - ii) Rejeitar total ou parcialmente os bens;
 - iii) Devolver os excedentes;
 - iv) Solicitar a entrega dos bens em falta.
- j) Se os fornecedores não dispuserem dos produtos encomendados, por ruptura temporária de stock, deverão propor, atempadamente, à entidade adquirente a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo deste facto resultar um acréscimo de custos para a entidade adquirente. Os fornecedores deverão, nesta situação, fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adquirente, nomeadamente amostras, fotografias e especificações técnicas e funcionais dos novos bens a fornecer;
- k) Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição dos produtos rejeitados, são da exclusiva responsabilidade dos fornecedores;

- l) Os suportes dos produtos de higiene serão gratuitamente disponibilizados ou substituídos (se for caso) pelo fornecedor, de acordo com as necessidades de cada organismo e a sua solicitação;
- m) A cedência, colocação e manutenção (assistência técnica) dos suportes ficam a cargo do fornecedor e deve ser realizada de acordo com as características das instalações sanitárias de cada organismo;
- n) O fornecedor deverá minimizar a ocorrência de danos nas infra-estruturas, designadamente em paredes de edifícios classificados como sendo de património de interesse municipal, nacional ou mundial ou outro tipo de classificação, inerentes à colocação e/ou substituição dos suportes, pelo que será responsabilizado sempre que os mesmos se demonstrarem excessivos face ao considerado como estritamente necessário;
- o) No momento de instalação dos equipamentos, a entidade adquirente poderá requerer a aprovação prévia e proceder à realização de testes de aceitação, que deverão decorrer com o apoio do fornecedor, bem como à formação presencial de elementos a designar;
- p) No termo do contrato, seja qual for o motivo que o tenha determinado, os equipamentos e acessórios cedidos que não possam ser retirados ou cuja fixação tenha provocado a deterioração das instalações, ingressarão nos activos do respectivo organismo.

2- No caso da prestação de Serviços de Limpeza:

- a) A prestação de serviços de limpeza deverá ser integralmente executada nas instalações afectas às entidades adquirentes, ou que constituem o agrupamento de entidades adquirentes;
- b) É da responsabilidade do fornecedor controlar a qualidade da prestação de serviços de limpeza executados nas instalações que lhe estão afectas, bem como o controlo dos produtos de limpeza e equipamentos utilizados nessa prestação, determinando a sua substituição se necessário, bem como a apresentação dos trabalhadores ao serviço (ex.: incorrecção no trato, desleixo ou negligência na execução do serviço);
- c) Durante a vigência dos contratos, a entidade adquirente reserva-se o direito de proceder à verificação dos produtos e à inspecção dos equipamentos,

- sempre que o entenda conveniente, podendo, caso se justifique, mandar suspender e/ou substituir a utilização de qualquer produto ou equipamento;
- d) A entidade adquirente poderá, em qualquer altura, determinar a substituição do pessoal que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações;
 - e) Todos os produtos de limpeza, materiais e equipamentos necessários ao serviço de limpeza são da responsabilidade do fornecedor;
 - f) Todos os produtos de limpeza, lavagem, desengorduramento e desodorização a utilizar devem ser fornecidos em quantidade e qualidade adequada à limpeza das diferentes superfícies (opacas e translúcidas, pavimentos, mobiliário, metais, equipamentos eléctricos, etc.);
 - g) É da inteira responsabilidade do fornecedor o destino a dar aos resíduos produzidos ou recolhidos no decurso da sua actividade, sem prejuízo de poder utilizar as estruturas da entidade adquirente destinadas à recolha de resíduos e efluentes, sempre que exista, se mostre adequada e mediante autorização prévia;
 - h) É da responsabilidade e encargo do fornecedor a aquisição de todo o material móvel necessário aos trabalhos da prestação de serviços (viaturas, máquinas, equipamentos, ferramentas, utensílios e restantes produtos), bem como todos os gastos com a sua manutenção e conservação em perfeito estado de funcionamento, durante o período de vigência do contrato;
 - i) Caso a entidade adquirente ceda equipamentos de limpeza para utilização por parte do fornecedor, será elaborado um documento de consignação que registará o estado em que os equipamentos são entregues, bem como eventuais anomalias ou necessidades de intervenção que se considerem necessárias para a sua operacionalidade em condições adequadas;
 - j) O fornecedor obriga-se a apresentar à entidade adquirente uma relação, por categorias profissionais, com indicação dos nomes dos trabalhadores e áreas a que estão afectos ao serviço. Da referida listagem constará, igualmente, a natureza do vínculo laboral entre os trabalhadores aí referidos e o fornecedor, bem como a data de início e duração;

- k) O fornecedor obriga-se a disponibilizar as folhas de presença diárias dos trabalhadores ao serviço, em registo informático de fácil consulta;
 - l) O fornecedor deverá cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, relativamente a todo o seu pessoal, assegurando tal procedimento junto de eventuais subcontratados, respondendo plenamente pela sua observância perante a entidade adquirente;
 - m) É da responsabilidade do fornecedor de serviços de limpeza efectuar a gestão operacional dos consumíveis de higiene nas instalações de entidade adquirente, tais como a sua armazenagem, colocação e reposição, necessários para a manutenção em perfeito estado das instalações sanitárias, garantindo a cobertura das necessidades de consumíveis em todo o período de funcionamento;
 - n) O fornecedor deve assegurar a qualidade dos serviços de limpeza garantindo os resultados identificados na especificação dos serviços de limpeza constante dos Anexos A.2, A.3, A.4 e A.5;
 - o) Os prestadores de serviço de limpeza devem fornecer produtos de higiene, quando a consulta das entidades agregadoras assim o especificar, conforme os requisitos identificados no número 1 (um) do presente artigo.
- 3- Os fornecedores devem cumprir as normas ambientais aplicáveis, nomeadamente:
- a) Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro (equipamentos de limpeza);
 - b) Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro (solventes orgânicos);
 - c) Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro (procedimentos de gestão de resíduos);
 - d) Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de Maio (procedimentos de gestão de embalagens).

Artigo 21º

Avaliação da Qualidade dos Serviços de Limpeza

- 1- A avaliação do estado de limpeza é efectuada com recurso a auditorias, onde o avaliador definirá se o estado da instalação analisada após a limpeza está conforme

- os resultados definidos nos anexos A.2, A.3, A.4 e A.5 e cumpre os requisitos e níveis de serviço definidos no artigo 20.º.
- 2- As auditorias são realizadas pelo Gestor de Contrato, acompanhado pelo Responsável da Limpeza por parte do Fornecedor, sendo que uma eventual não comparência deste último não o desvincula dos resultados da auditoria;
 - 3- Deverão ser realizadas no mínimo 6 auditorias anuais a cada instalação;
 - 4- Naquelas auditorias é atribuída uma avaliação de 0 (zero) para Não Conforme e de 1 (um) para Conforme, a classificação dos resultados pretendidos para cada uma das especificações definidas nos Anexos A.2, A.3, A.4 e A.5.
 - 5- O resultado da avaliação do estado de limpeza expresso em % (percentagem), decorre da média da classificação atribuída (0 ou 1) e da importância relativa dos níveis de qualidade da limpeza (1 a 3). Uma avaliação do Estado de Limpeza é considerada conforme se o resultado for igual ou superior a 80%;
 - 6- A avaliação dos processos e meios utilizados é efectuada continuamente pelo Gestor de Contrato, podendo suportar-se nas auditorias realizadas ao estado da limpeza e em informações dos colaboradores dos organismos;
 - 7- O resultado da avaliação dos processos e meios utilizados decorre da identificação e somatório mensal das não conformidades por grau de gravidade – muito grave ou grave. Uma avaliação dos processos e meios utilizados é considerada conforme se no máximo houver uma infracção muito grave e uma infracção grave.

Artigo 22º

Modelo de reporte e monitorização

- 1- É obrigação do fornecedor produzir os seguintes relatórios de suporte à gestão dos contratos:
 - a) Relatórios de facturação; e
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
- 2- Os fornecedores deverão enviar os relatórios de facturação à entidade agregadora com uma periodicidade trimestral e à ANCP com uma periodicidade semestral.

- 3- Os relatórios de níveis de serviço deverão ser enviados à entidade adquirente com uma periodicidade mensal e à entidade agregadora e ANCP com uma periodicidade semestral.
- 4- O não envio dos referidos relatórios, ou a existência de erros ou omissões nos mesmos que não permitam a qualquer das entidades referidas no n.º 5 deste artigo monitorizar os contratos celebrados, terá um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida pela entidade adquirente até à regularização da situação em causa.
- 5- Os relatórios de gestão serão emitidos tendo em conta a existência de 3 (três) perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação agregada ao nível das Entidades Agregadoras que as integram;
 - b) Entidade Agregadora – recebe a informação agregada ao nível das Entidades Adquirentes que representa;
 - c) Entidade Adquirente – recebe a informação agregada ao nível do organismo.
- 6- Os relatórios de facturação deverão conter, com a agregação de informação acima indicada, os seguintes elementos:
 - a) No fornecimento de Produtos de Higiene:
 - i) Entidade Adquirente;
 - ii) N.º de contrato / N.º de encomenda;
 - iii) Informação sobre o tipo de bens fornecidos:
 - I. identificação do tipo de bens fornecidos com a referência ao respectivo código;
 - II. descrição quantitativa do fornecimento e respectivos preços unitários;
 - III. número total de encomendas e valor total das encomendas;
 - IV. valor global da facturação.
 - b) Na prestação de Serviços de Limpeza:
 - i) Entidade Adquirente;
 - ii) Informação agregada da facturação relativa ao serviço prestado:
 - I. serviços fornecidos, com indicação da duração do contrato e dos serviços previstos;

- II. quantidade de consumíveis fornecidos (se incluir fornecimento de produtos de higiene);
 - III. preço dos serviços fornecidos (valor total do contrato e valor unitário).
- 7- Os relatórios de níveis de serviço deverão conter, com a agregação da informação acima indicada, os seguintes elementos:
- a) Quanto ao fornecimento de Produtos de Higiene:
 - i) Para o perfil da ANCP e da Entidade Agregadora:
 - I. Quantidade e valor dos bens encomendados e entregues;
 - II. Tempo mínimo, médio e máximo decorrido entre a data da encomenda e a entrega do bem em condições de ser recebido;
 - III. Tipo e quantidade de bens fornecidos sem a qualidade requerida;
 - IV. Identificação das ocorrências reportadas pelas entidades adquirentes (ex: não conformidades);
 - ii) Para o perfil da Entidade Adquirente:
 - I. Número de encomendas;
 - II. Quantidade de bens encomendados e entregues;
 - III. Data de encomenda, data de entrega e locais de entrega;
 - IV. Número de dias decorridos entre a data da encomenda e a data de entrega do bem em condições de ser recebido;
 - V. Tipo e quantidade de bens fornecidos sem a qualidade requerida;
 - VI. Justificação para incumprimentos nos fornecimentos.
- 8- Quanto à prestação de Serviços de Limpeza:
- a) Para o perfil da ANCP e da Entidade Agregadora:
 - i) Serviços fornecidos;
 - ii) Quantidade e valor dos bens encomendados e entregues (se incluir fornecimento de produtos de higiene);
 - iii) Informação sobre os resultados de auditorias ao estado da limpeza e respectiva justificação;

- iv) Informação sobre incumprimentos relativos aos processos, meios utilizados e respectiva justificação;
 - v) Informação sobre incumprimentos relativos número de hora/recursos contratados, realmente afectos ao serviço e respectiva justificação;
 - vi) Tipo, quantidade de serviços e bens fornecidos sem a qualidade requerida;
 - vii) Sanções aplicadas e justificação.
- b) Para o perfil da Entidade Adquirente:
- i) Volume e tipo de serviços fornecidos (com datas e locais de fornecimento);
 - ii) Quantidade e tipo de consumíveis fornecidos (se incluir fornecimento de produtos de higiene);
 - iii) Lista dos produtos de limpeza utilizados;
 - iv) Identificação e quantificação do pessoal afecto aos diversos serviços;
 - v) Duração das acções não-programadas;
 - vi) Tipo e quantidade de serviços, produtos e consumíveis (se aplicável) fornecidos sem a qualidade requerida;
 - vii) Justificação dos incumprimentos.

Artigo 23º

Segurança e Confidencialidade

- 1- A entidade adquirente garantirá à entidade fornecedora o acesso às instalações para a realização dos trabalhos necessários ao cumprimento do presente contrato.
- 2- A entidade adquirente acordará com a entidade fornecedora as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações.
- 3- A entidade fornecedora obriga-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados a que tenha acesso, nos termos da alínea l) do Artigo 5.º do presente Caderno de Encargos.

- 4- De igual forma, a entidade fornecedora garante que ao utilizar terceiros na execução dos serviços, aqueles respeitam o dever de confidencialidade referido no número anterior.

Secção II

Sanções

Artigo 24º

Sanções

- 1- Para o fornecimento de Produtos de Higiene (lotes 1 a 8):
- a) Poderá ser aplicada uma sanção por cada dia de atraso na entrega da encomenda, face ao prazo máximo acordado com a entidade adquirente, sendo a mesma calculada do seguinte modo:
 - i) Desconto de 3% no primeiro dia de atraso;
 - ii) Desconto acrescido de 5% no segundo dia de atraso;
 - iii) Desconto acrescido de 7% no terceiro dia de atraso;
 - iv) Desconto acrescido de 10%, por cada dia, do quarto dia de atraso em diante;
 - b) A sanção será calculada sobre o valor integral da encomenda;
 - c) Quando se verificarem atrasos superiores a 3 dias úteis na entrega dos bens, a entidade adquirente poderá anular, total ou parcialmente, o seu pedido, sendo a sanção a aplicar calculada com base no valor inicial da encomenda;
 - d) O fornecimento de bens em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade deficiente terá um efeito suspensivo na facturação e pagamento do valor total da encomenda até que a situação em causa se mostre normalizada;
 - e) De igual modo a existência de erros na facturação suspenderá o pagamento da correspondente factura até à regularização da situação.
- 2- Para a prestação de Serviços de Limpeza (lotes 9 a 16):
- a) São consideradas não conformes as limpezas cujas auditorias revelem um estado de limpeza inferior a 80 %, sendo aplicada uma Sanção calculada do seguinte modo:
 - i) $V_{\text{sanção}} = |0,80 - \text{Pontuação}| \times V_{\text{contrato}}$

- ii) Sendo $V_{\text{sanção}} = \text{Valor da sanção a deduzir ao valor fixo contratado na factura do mês correspondente}$;
 - iii) $\text{Pontuação} = \text{Pontuação média apurada na(s) auditoria(s) realizada(s)}$, sendo a mesma inferior a 0,8;
 - iv) $V_{\text{contrato}} = \text{Valor fixo contratado a pagar mensalmente pela prestação do serviço}$;
- b) Serão cumulativamente aplicadas sanções por cada não-conformidade nos processos e meios utilizados, sendo a mesma calculada do seguinte modo:
- i) Desconto de 2% se 2 a 4 infracções muito graves;
 - ii) Desconto acrescido de 1% por cada 4 infracções muito graves;
 - iii) Desconto de 1% se 2 a 6 infracções graves/mês;
 - iv) Desconto acrescido de 0,5% por cada 6 infracções graves;
- c) Será deduzido no pagamento da factura mensal a importância correspondente às sanções a aplicar;
- d) A entidade adjudicante poderá aplicar penalizações decorrentes cumulativamente da avaliação da qualidade do serviço em duas vertentes – estado da limpeza e processos e meios utilizados;

PARTE III

Disposições finais

Artigo 25º

Remuneração da ANCP

- 1- As entidades fornecedoras remunerarão a ANCP, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro e prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 1% sobre o total da facturação emitida às entidades adquirentes naquele período.
- 2- Para os efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.

- 3- A ANCP deverá emitir a factura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção do relatório de facturação, devendo o pagamento em causa ser efectuado até ao 30.º dia a contar da recepção da factura.

Artigo 26º

Comunicações e Notificações

- 1- Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os Fornecedores relativas ao acordo quadro devem ser efectuadas através de meios electrónicos acordados ou, na sua ausência, correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou fax.
- 2- Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
- 3- Qualquer comunicação ou notificação feita por fax é considerada recebida na data constante do respectivo relatório de transmissão, salvo se o fax for recebido depois das 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 horas do dia útil seguinte.
- 4- Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor; só são consideradas válidas as comunicações por correio electrónico se efectuadas com assinatura digital e de codificação de dados, a estabelecer por acordo entre as partes.
- 5- As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou o contraente público e que sejam efectuadas através de correio electrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 27º

Cláusula arbitral e foro competente

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido por recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade fornecedora seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto das entidades fornecedoras seleccionadas, e um terceiro, que presidirá, escolhido pelos dois árbitros anteriores.
- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.
- 7- Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8- O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9- Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recuso nos termos gerais do direito.
- 10- Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 28º

Contagem dos prazos na fase de formação dos contratos

- 1- Os prazos referidos no presente caderno de encargos, relativos aos procedimentos de formação de contratos contam-se nos termos do disposto no art.º 72 do Código de Procedimento Administrativo e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no art.º 73.º do mesmo Código.
- 2- Os prazos fixados para a apresentação das propostas, são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Artigo 29º

Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos

- 1- À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
 - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
 - c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
 - d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.
- 2- O disposto na alínea *d)* do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

Artigo 30º

Interpretação e validade

- 1- O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
- 2- As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de qualquer dos documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.

Artigo 31º

Regime contra-ordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas no Artigo 24º do presente Caderno de Encargos, constituem contra-ordenações muito graves as previstas no artigo 456º, contra-ordenações graves as previstas no art.º 457º e contra-ordenações simples as previstas no art.º 458º, todos do Código de Contratos Públicos.

Artigo 32º

Direito Aplicável

O acordo quadro rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Lista de anexos ao presente caderno de encargos:

- Anexo A – Especificações